



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

**FLASH**

**5881**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Mantidos, aprovados

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/11/2002

**Descrição Sumária:** VETO AO PROJETO DE LEI Nº 88/2002. (MANTIDO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças, pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais localizados no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 01    **Posição:** 15    **Número de folhas:** 22

Especie: Veto  
Categoria: Município  
v.: 01  
Ordem: 15  
nº fls: 20



# Câmara Municipal de Montes Claros

VETO DO EXECUTIVO Nº \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Veto ao P.L. que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de  
~~seguranças pelas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais~~  
instalados neste Município.

Caixa

## MOVIMENTO

1 - Entrada em 14/11/2.002

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 - *MANTIDO O VETO DO PREFEITO*

4 - *Em 12.12.2002*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 13 de novembro de 2002.

**OFÍCIO N°:** GP/134/2002

**ASSUNTO:** Comunicação de Veto

**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Após análise feita pela Consultoria Jurídica desta Prefeitura no tocante ao Projeto de Lei oriundo dessa Egrégia Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais instalados neste Município, decidimos apor Veto à referida proposição, eis que a mesma versa sobre matéria afeta à União, faltando ao Município competência para legislar a esse respeito, ainda que de forma concorrente ou suplementar.

Fazer a esses estabelecimentos tal imposição, configura nítida invasão à área de competência legislativa da União e, portanto, uma transgressão aos ditames da nossa Lei maior, o mesmo ocorrendo quando se pretende, através de uma norma municipal, conferir atribuições à Polícia Federal, conforme se depreende das disposições contidas nos artigos 2º e 3º do projeto em exame.

Isto se torna mais patente, quando sabemos tratar-se de assunto que interessa diretamente à Caixa Econômica Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituições estas vinculadas à União.



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Face o exposto, esperamos que essa Egrégia Casa reconsidera o seu posicionamento, decidindo pela manutenção do Veto.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. e seus nobres Pares nossos renovados protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito de Montes Claros



Exmo. Sr.  
**Vereador Ademar de Barros Bicalho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
MONTES CLAROS-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2.002

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de segurança nas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais localizados neste Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o serviço permanente de vigilância nas Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários conveniados à Caixa Econômica Federal – ECT localizados no Município de Montes Claros/MG.

**Parágrafo único** – Os vigilantes de que trata o caput deverão ser, necessariamente, regularizados de acordo com a Lei 7.102/89, com o Decreto 89.056/83 e com a Portaria 992/95, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

**Art. 2º** - Cada Casa Lotérica, Correspondente Bancário ou Banco Postal fica obrigado a ter, no mínimo, dois vigilantes, e Plano de Segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

**Art. 3º** - A fiscalização do disposto na presente Lei fica a cargo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 7.120/83 e na Portaria 992/95.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de outubro de 2002.

Vereador – Ademar de Barros Bicalho  
Presidente da Câmara

Vereador – Aurindo José Ribeiro  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VETO A PROJETO DE LEI

### **PARECER SOBRE VETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI APROVADO POR ESTA CASA QUE “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças pelas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais instalados neste Município.*”**

Veto enviado a este Legislativo Municipal, pelo Chefe do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças pelas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais instalados neste Município, ao fundamento que o referido projeto versa sobre matéria afeta à União, faltando ao Município competência para legislar a esse respeito, portanto, uma transgressão aos ditames da nossa Lei Maior, o mesmo ocorrendo quando se pretende, através de uma norma municipal, conferir atribuições à Polícia Federal, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do projeto em apreço.

Razão assiste ao Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Maior é a Constituição, que fixa competências, reparte atribuições, dá a algumas pessoas ou órgãos a titulariedade da iniciativa legislativa. Assim é que, cada ente federativo recebeu do Texto Magno competências próprias, o Município, possui aquelas ditas privativas que se encontram arroladas no art.30 da CF.

Art.30 CF- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Com efeito, a questão da Segurança Privada nos chamados agentes lotéricos e Bancos Postais está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/83.

A um, para tratarmos da competência legislativa suplementar do Município temos que volver olhos para o art.24 da CF, onde é encontrável a relação das competências ditas concorrentes.

Ocorre que o emprego do termo “concorrente”, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele, Município, esteja habilitado a dispor sobre as matérias concorrentes do art.24, simultaneamente ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade da legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

~~municipal em~~ face das demais. Portanto, a legislação Municipal somente poderá se efetivar após detectados os requisitos exigidos pela expressão “no que couber” ou seja, para que seja viável a legislação municipal é de se ver que a normação existente é deficiente ou insuficiente de modo a comportar normação legal, aliando-se a isso as demais exigências constitucionais. ( Jair Eduardo Santana ). ( grifo nosso )

A dois, conforme se depreende das disposições contidas nos artigos 2º e 3º do projeto em tela, existe uma transgressão aos ditames constitucionais, senão vejamos:

Art.144 CF - .....

§ 1º- A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a :

- I- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III- exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Incontestável, portanto, que não compete ao Município legislar a esse respeito, quando pretende, através de uma norma municipal, conferir atribuições à Polícia Federal, como preleciona Jair Eduardo Santana:

*“Con quanto seja função da Câmara legislar, esse seu poder não é ilimitado ou absoluto. Na elaboração das leis, há de atender, em primeiro lugar, à sua competência, restrita aos assuntos de peculiar interesse do Município; e, em segundo, às normas constitucionais e legais superiores, a fim de que não legisle além de sua competência ou modo ilegal ou inconstitucional.”*

Por derradeiro, cumpre ressaltar que por iniciativa do nobre vereador, os advogados associados: Duarte e Moreno Advogados Associados foram consultados e emitiram parecer jurídico à respeito, todavia, antes de adentrarem no âmago da situação aventada, ressalvaram as dificuldades e armadilhas que o tema proporciona, “tortuoso oceano das controvérsias jurídicas”, fazem-se oportunas as palavras:

*“A matéria traz alguma complexidade porque envolve temas subjetivos e sua resolução não é de fácil solução por que há opiniões abalizadas que divergem sobre a questão.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**“ Opino, se não houver lei Federal ou Estadual dispondo a respeito, pela Constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei.”**

No tocante, vale acrescer que existe Lei dispondo sobre a matéria, conforme já demonstrado.

Isto posto,  
somos que o presente veto é legal, opinando pela sua manutenção.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 03 de dezembro de 2002

  
Vereador José Hélio Guimarães

Vereador Paulo Gustavo Dias Lopes

Vereador Aldair Fagundes Brito

## PARECER

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG.

Por iniciativa do **GABINETE DO VEREADOR LIPA XAVIER**, somos consultados para opinar sobre o Projeto de Lei sem número, de autoria do referido Vereador, do Município de Montes Claros, do Estado de Minas Gerais, face ao Parecer de autoria da Ilustre Assessoria Jurídica daquela Casa Legislativa.

A questão que gerou a controvérsia está assentada na premissa de constitucionalidade da Lei Municipal, eis que, segundo foi anotado, haveria violação à Constituição Federal, mas precisamente no artigo 21, incisos VII e X, artigo 22 incisos V e VII, artigo 48 inciso XII, artigo 163, inciso V e artigo 192, incisos IV e a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Em seu Parecer, a bem representada Assessoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei, basicamente porque haveria invasão no âmbito da competência federal, o que, se realmente houvesse, jogaria o Projeto de Lei na vala comum da constitucionalidade.

Sustenta ainda o Parecer que a competência para legislar sobre fiscalização financeira, serviços postais e matéria de cunho financeiro e cambial, instituição financeira, entre outras, é da União, sendo, nesta caminhar, clara a invasão de competência.

Para condenar definitivamente o Projeto de lei municipal no seu nascedouro, o Parecer ainda alega que a Lei 7.102/83 já regulamenta a matéria, não cabendo mais o que dispor sobre o tema.

Conclui, portanto, sobre a constitucionalidade do Projeto de lei municipal, no particular.

Em apertada síntese, é esta a matéria discutida.

↓ A matéria traz alguma complexidade porque envolve temas subjetivos e sua resolução não é de fácil solução porque há opiniões abalizadas que divergem sobre a questão.

Com esta ressalva, opino o seguinte.

De plano, afasto qualquer vinculação e por via de consequência sua violação, com o artigo 21, incisos VII e X, da Constituição Federal.

Com efeito, reza o supramencionado Diploma legal que:

**“Art. 21 - Compete à União”:**  
(....)

**VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;**

**X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional “;**

O artigo em comento está inserido no capítulo referente à “**Organização do Estado**”, e leitura, ainda que perfunctória, nos revela claramente que não se trata de competência para legislar, mas sim de “**MANTER**” e “**ADMINISTRAR**”. O projeto de lei municipal não se refere a nenhuma destas questões.

Em nenhum momento o Projeto de Lei altera, cria, estabelece, interfere ou coisa que o valha, na Administração, fiscalização ou manutenção das Instituições financeiras ou da atividade Postal.

Igual sorte reservo à alegada violação ao artigo 22, inciso V e VII, que possui a seguinte redação:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre”:  
(...)  
V - serviço postal;  
(...)  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; “

A lei municipal em nenhuma de suas referências pretende legislar sobre estes setores. Não se pretende regulamentar a atividade do serviço Postal ou política de crédito, câmbio ou seguro. Factível de pontuar que se trata de serviços relativamente à segurança dos estabelecimentos.

Idêntica situação, que não demanda maiores comentários, é o suposto confronto entre a Lei Municipal e o artigo 48, inciso XIII, da Magna Carta. Lá está disposto que:

“Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre”:  
(...)  
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Sem maiores dificuldades de raciocínio, é meridiano concluir que não se está tentando legislar sobre matéria financeira, cambial ou monetária e menos ainda sobre operações do sistema financeiro.

No que pertine a pré-falada violação ao artigo 163, V, da C.F., penso que é importante salientar que a fiscalização a que se refere o supramencionado Texto Constitucional é a fiscalização das chamadas operações bancárias, que são exercidas pelo Banco Central do Brasil. O Texto diz o seguinte:

**“Art. 163 - Lei complementar disporá sobre”:**  
(...)  
**V - fiscalização das instituições financeiras; “**

Sem bem observado, o artigo 163 está contido na seção dedicada à **“Repartição das Receitas Tributárias”**, e trata-se de norma programática no sentido de instrumentalizar as Instituições Governamentais no controle da atividade ligada ao Mercado Financeiro.

Na mesma linha de raciocínio, vamos encontrar o artigo 192, inciso IV, da C.F., inserido no capítulo **“Sistema Financeiro Nacional”** cuja redação é a seguinte:

**“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre”:**  
(...)  
**IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições públicas e privadas;”**

Meridiano é observar que o Texto constitucional refere-se à Organização do sistema financeiro, suas diretrizes e suas condições de funcionamento.

Não vejo, por outro lado, em que ponto o Projeto de Lei municipal conflita com a Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro.

Por derradeiro, mas não menos importante, é a alegação de que já existe lei Federal disposta sobre a matéria, que no caso é a lei 7.102/83.

Aqui, antes de adentrar no âmago da situação *in concreto*, melhor será, antes de qualquer coisa, introduzir tema da mais alta complexidade, que é o da competência supletiva para legislar, tortuoso oceano das controvérsias jurídicas.

Vamos enfrentá-lo, sabendo das dificuldades e as armadilhas que este tema proporciona.

Lembro, apenas para nos situar sobre a órbita em torno do qual gravita a discussão, que o Projeto de lei municipal dispõe sobre a **“Obrigatoriedade de contratação de seguranças nas Casas Lotéricas e os chamados bancos postais.”**

*Ab initio*, não é supérfluo lembrar que a competência para legislar sobre Segurança Privada, tema do Projeto de Lei, é da União. Chegamos ao mar tortuoso da supletividade.

Diz o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Assim, obedecendo ao sistema de hierarquias das leis, temos que a lei federal, em matéria considerada concorrente, prevalece sobre a lei Estadual e estas sobre as leis municipais, sempre que houver conflito entre elas. Sobre este aspecto não existe dúvida.

Também não existem dúvidas que cabe à União legislar sobre normas gerais, na hipótese vertente, Segurança Privada. Nenhuma lei estadual ou municipal pode afrontar ou divergir da Lei Federal.

A controvérsia, no entanto, está longe de ser dirimida. Nessa altura dos acontecimentos, devemos ser remetidos para a legislação que criou – ou permitiu- a agenciação bancária das casas lotéricas e os chamados bancos postais.

Foi através da Resolução nº 2.707 de 30.03.2000, publicada no Diário Oficial de 31.03.2000, que o Banco Central do Brasil, revogou antiga proibição contida na Resolução 2.640/99 e facultou às instituições Financeiras terceirizar serviços bancários, tais como recepção, recebimento de propostas de abertura de contas bancárias de depósitos e de contas de poupança, recebimento de numerários e pagamentos, execução de ordem de pagamentos, recepção de encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamento, análise de crédito e cadastro entre outros serviços típicos das instituições financeiras.

Na verdade, este tipo de serviço já era permitido aos Bancos, que assim agia através dos Postos de Atendimento Bancário, conhecidos como PAB's, que via de regra funcionavam em empresas de grande movimento financeiro, órgãos públicos entre outros.

A diferença que traz a Resolução nº 2.707/2000 é que, os PAB's funcionavam como um posto avançado da agência bancária.

Era, por assim dizer, uma espécie de extensão de determinada agência bancária. A novidade introduzida pela nova Resolução, é que ela permite a terceirização destes serviços, antes privativa de Instituição financeira, vedada a quarterização. Quer isto dizer, que a Instituição Financeira pode contratar terceiros para executar esses serviços, após prévia autorização do Banco Central.

Na esteira desta Resolução do Banco Central, a Caixa Econômica Federal transformou as casas lotéricas em pequenas agências ou PAB's, como eram conhecidos os postos de atendimento, que já prestavam serviços de recebimento de contas de água, luz, telefone além de alguns impostos e taxas, de competência municipal e estadual.

Com esta atitude, a Caixa Econômica Federal permitirá o atendimento de cerca de 30 milhões de pessoas e movimentação financeira que deverá ultrapassar a casa de cem milhões de reais, se somados todos os serviços prestados, num único mês.

A questão que se coloca neste momento é se a Segurança Privada nos chamados agentes lotéricos e Bancos Postais, elevado ao nível de Posto de atendimento bancário, já está devidamente regulamentado pela Lei 7.102/83, de forma que faça o Projeto de Lei municipal ser considerando ilegal (confronto com a lei) ou desnecessário (se apenas repete a lei).

Antes de responder a esta indagação, necessário é percorrer a lei 7.102/83 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a segurança de estabelecimento financeiro. Diz o supramencionado diploma legal que:

**“ Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerários, que não possua sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste regulamento.”**

A abrangência do que vem a ser estabelecimento financeiro para efeitos da Lei 7.102/83 está definido no parágrafo único do citado artigo primeiro, vazado nos seguintes termos:

**“Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.”**

As casas lotéricas os bancos postais, por serem criados após a edição desta lei, não estão ali contemplados e, portanto, necessitam de regulamentação específica. Não fosse assim, as milhares de casas lotéricas e centenas de bancos postais estariam jogados na clandestinidade, porque nenhum desses estabelecimentos possuem Plano de Segurança.

Existe, sem dúvida, um vácuo na legislação federal que bem pode ser preenchido com lei estadual ou municipal, com suporte do artigo 30, inciso II, da Carta Magna.

### **CONCLUSÃO.**

Assim, por não conflitar com nenhum dos dispositivos constitucionais apontados, por não invadir, à toda evidência, a área de competência de União e por expressa autorização contida no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, não vejo nenhuma inconstitucionalidade do Projeto do nobre vereador do Partido Comunista do Brasil.

Igualmente não antevejo conflito entre a Lei municipal e a Lei 7.102/83, na medida em que, a Lei federal estipula normas gerais e, nesta condição é fonte subsidiária de leis estaduais e municipais.

Apenas para o caso de haver conflito entre uma lei Federal e uma Lei Local, é que prevalece a Lei Federal.

Opino, se não houver lei Federal ou Estadual dispondo a respeito, pela Constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei.

S.M.J. é o parecer.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2.002.

**Jonas Duarte José da Silva.  
OAB-DF 6.083**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº----/2002 APRESENTADO À  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTES CLAROS .**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Transportes de Valores do Norte de Minas Gerais, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Lipa Xavier, apresentado na Câmara dos Vereadores de Montes Claros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguranças nas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais conveniados com a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) localizados no município de Montes Claros. Passo agora apresentar o meu parecer sobre a matéria supracitada.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

A matéria do Projeto de Lei é de grande relevância, visto que tem como objetivo proteger os funcionários, os usuários e até mesmo os proprietários de um serviço que tem disseminado por todas cidades de nosso país, principalmente nas grandes cidades. Que é a utilização de Casas Lotéricas , Agências de Correios para fazerem, além de serviços da natureza típica destes estabelecimentos, também funcionam como postos de pagamentos de contas de energia, telefone, água, enfim, quase tudo que se pode fazer em uma agência da Caixa Econômica Federal , até mesmo saque de dinheiro em espécie para correntistas da referida Casa Bancária.

Tem havido uma verdadeira transferência de funções das agências bancárias para estabelecimentos que não , pelo menos originalmente, estão preparados para cumprir tais funções. Se de um lado facilita muito a vida do cidadão que vai encontrar mais agilidade para fazer seus pagamentos e até saque de dinheiro fora de horário de expediente bancário , o benefício vem em companhia de um problema que cresce em progressão geométrica no

# Fonseca Heckert e Matos

Advogados Associados

país que é a violência urbana. Sob pena de tornar-se sub-utilizado, estes estabelecimentos precisam se equipar para conter os constantes roubos que tem sido praticado em razão do crescente movimento destas Casas . Assim quanto à importância do projeto para a comunidade local não há qualquer vestígio de dúvida.

Quanto à legalidade e constitucionalidade , não vejo dificuldade em demonstrá-las , sempre estribado na mais moderna hermenêutica constitucional e apoiado nos mais recentes estudos de ilustres constitucionalistas do país.

## DA COMPETÊNCIA

Como bem define o renomado jurista , José Afonso da Silva:

*"competência são assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo."*

A lição do mestre não deixa dúvidas que competência é a delimitação de esferas de poder que, no nosso modelo de federação divide-se em: competência legislativa de união, competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal , competência legislativa do Município . A Constituição da República determinou com clareza , quais são as matérias que competem a cada esfera de poder, através de uma distribuição que delimitou com precisão o que é competência privativa e competência concorrente . Competência

# Fonseca Heckert e Matos

Advogados Associados

privativa são aquelas matérias que uma esfera de poder detém o monopólio para legislar , é o caso da grande lista de competência privativa da união .. Já a competência concorrente é aquela competência para legislar sobre as matérias que são comuns entre a União os Estados ,o Distrito Federal e os Municípios . Ainda segundo José Afonso, a nossa Carta Magna se guia pelo princípio da predominância do princípio do interesse, materializando uma distribuição de competência norteando na primazia do interesse (grifo nosso). Ficando sob a competência da União as questões de interesse geral e nacional, enquanto aos Estados competem os assuntos de interesse geral, cabendo aos Municípios a competência para legislarem sobre as matérias de interesse local .(grifo nosso). Confirmado a opinião do autor, assim disciplina artigo 30, I da Constituição de 1988:

"Art. 30- Compete aos Municípios:

- I- *legislar sobre assuntos de interesse local;*"
- II- .....

O Projeto de Lei em tela, tem como objeto garantir a segurança do cidadão que reside e utiliza destes serviços , num município específico no caso o de Montes Claros, ou seja, com certeza falamos de uma matéria de interesse local Sendo assunto de interesse local a Câmara de Montes Claros detém a competência para legislar sobre a permanecia de vigilantes nas Casas lotéricas e outros estabelecimentos comerciais que fazem atividades assemelhadas aos bancos.

Ressalte-se que o Projeto em questão não tem a pretensão de legislar sobre critérios de abertura de Casas Bancárias e muito menos acerca da organização dos Correios mas, tão somente sobre a necessidade de uma maior segurança nestes estabelecimentos . fixando como parâmetro a Lei Federal nº 7.102 /93 que contém as normas sobre segurança nos estabelecimentos financeiros e sobre as empresas particulares de vigilância. Não há qualquer invasão de competência nesta situação.

## DA INICIATIVA.

Quanto à iniciativa, o projeto em questão, cumpre todos requisitos exigidos pela Lei Orgânica do Município de Montes Claros como dispõe em seu artigo 51, *In verbis*:

"Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I- criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo. "

Assim, demonstrado ficou que o projeto em discussão não cria cargos, na Administração, não trata de matéria orçamentária e não traz aumento de despesas para o erário público municipal. Portanto, por exclusão não se enquadra em nenhuma das proibições preconizadas no artigo supra citado pois, versa sobre a obrigação das Casas Lotéricas , correspondentes Bancários conveniados com a Caixa Econômica Federal e nos Bancos Postais conveniados com a ECT, no município de Montes Claros , a manterem o serviço permanente de vigilância.

# Fonseca Heckert e Matos

Advogados Associados

Portanto a Lei Orgânica do Município de Montes Claros autoriza a iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei em tela , eliminando qualquer possibilidade de vício de origem que obstaculize sua aprovação.

## CONCLUSÃO

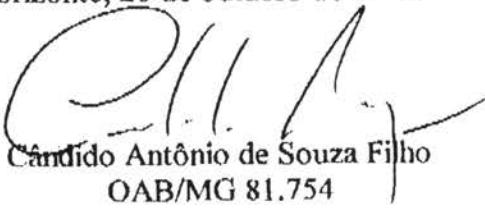
Isso posto, concluímos demonstrando que o Projeto epigrafado não carece de nenhum requisito de legal ou constitucional, que possa obstaculizar sua aprovação , restando respondidas as questões que são objeto deste parecer:.

- 1) a Câmara dos Vereadores de Montes Claros é COMPETENTE para legislar sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças nas Casas lotéricas , correspondentes Bancários e Bancos Postais na esfera deste município como disciplina o inciso I do artigo 30 da Constituição de 88, por se tratar de matéria de interesse local como mostrado em nossa fundamentação;
- 2) o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros , não deixa dúvidas que é de INICIATIVA do Legislativo a propositura de projetos de lei da natureza da proposição em discussão. Assim, não caracteriza vício de origem o fato de um Vereador apresentar o Projeto de Lei em discussão.

Portanto provado fica que não há nenhum ôbice LEGAL e muito menos CONSTITUCIONAL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei em pauta o que o credencia para ser apreciado pela Egrégia Casa Legislativa de Montes Claros.

É nosso parecer

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2002.



Cândido Antônio de Souza Filho  
OAB/MG 81.754